



Apelação Cível nº 0026497-16.2019.8.19.0023

Apelante: PHILLIP GOMES DE ARRUDA

**Apelado: GLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E INFORMAÇÕES
CADASTRAIS EIRELI**

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

(Classificação: 05)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS.
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO À EMPRESA
INTERMEDIÁRIA E DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO À
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

**1. Recurso do autor contra sentença que declarou a
nulidade do contrato celebrado com a empresa
intermediária, condenando-a à restituição simples das
quantias recebidas, e julgou improcedentes os pedidos
formulados contra a instituição financeira.**

**2. Impugnação da autenticidade das assinaturas apostas
nas cédulas de crédito bancário. Ônus da instituição
financeira de comprovar a autenticidade dos documentos,
nos termos do art. 429, II, do CPC e da tese firmada pelo
Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema
Repetitivo nº 1.061.**

**3. Perícia grafotécnica realizada sobre cópias dos contratos
que, embora sem alcançar conclusão categórica, identificou
características gráficas compatíveis com os padrões do**



autor, sugerindo a possibilidade de as assinaturas serem de sua autoria.

4. A regularidade da contratação não precisa ser demonstrada exclusivamente por laudo pericial conclusivo. Provas que devem ser apreciadas em conjunto, conforme determina o art. 371 do CPC.

5. Autor que admitiu ter aderido à operação oferecida pela primeira ré, consistente na contratação de empréstimos mediante a utilização de sua margem consignável. Valores efetivamente creditados em sua conta bancária e imediatamente transferidos à empresa intermediária, em cumprimento ao ajuste celebrado entre ambos.

6. Circunstâncias que corroboram a ciência e a concordância do autor com a celebração dos mútuos. Inadimplemento posterior da obrigação assumida pela empresa intermediária de pagar as prestações que não pode ser imputado à instituição financeira, por decorrer de negócio jurídico autônomo.

7. Inexistência de cerceamento de defesa. Ônus de comprovar a autenticidade das assinaturas concretamente atribuído ao banco. Produção da prova pericial, com oportunidade de acompanhamento e manifestação pelas partes. Ausência de decisão autônoma sobre o pedido de inversão do ônus da prova que não acarretou prejuízo ao autor.

8. Pedido de indenização por dano moral não impugnado especificamente. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal.



9. Pretensão relativa aos descontos vinculada à alegada invalidade dos empréstimos e examinada como consequência do pedido de anulação das contratações. Reconhecida a regularidade dos mútuos, não há fundamento para impedir os respectivos descontos.

10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contratos c/c inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais proposta por PHILLIP GOMES DE ARRUDA em face de GLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

O autor narrou que foi procurado pela primeira ré, que lhe apresentou operação financeira mediante a utilização de sua margem consignável. Em razão da proposta, foram celebrados dois empréstimos com o Banco Mercantil, cujos valores, de R\$40.529,24 e R\$40.501,44, foram creditados em sua conta e posteriormente transferidos à Gold, que



se comprometeu a pagar as prestações. Afirmou que a intermediária deixou de cumprir o ajuste e impugnou a validade das contratações bancárias.

A primeira sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Em anterior recurso de apelação, o julgado foi anulado para reabertura da instrução e realização de perícia grafotécnica, consignando-se competir à instituição financeira comprovar a autenticidade das assinaturas impugnadas.

Produzida a prova pericial, sobreveio nova sentença que: i) declarou a nulidade do contrato celebrado com a Gold e a condenou a restituir, de forma simples, os valores transferidos, descontadas as quantias já repassadas ao autor; ii) rejeitou o pedido de dano moral; iii) julgou improcedentes os pedidos formulados contra o Banco Mercantil, inclusive o de limitação dos descontos; e iv) distribuiu os ônus sucumbenciais. Em relação ao banco, o autor foi condenado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$500,00, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais (id. 1068), autor sustenta que o banco, embora intimado, não apresentou os originais das cédulas de crédito bancário, circunstância que teria impedido conclusão segura da perícia. Argumenta que o laudo foi inconclusivo e que a dúvida deve ser resolvida em desfavor da instituição financeira, a quem competia comprovar a autenticidade das assinaturas. Alega, ainda, nulidade processual pela falta de apreciação expressa do pedido de inversão do



ônus da prova. Requer a procedência dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a anulação da sentença.

Contrarrazões do Banco Mercantil (id. 1094).

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso é tempestivo e o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça.

A controvérsia recursal limita-se a verificar se o Banco Mercantil comprovou a regularidade dos empréstimos questionados e se a ausência de decisão expressa sobre a inversão do ônus da prova acarretou nulidade processual.

Embora o apelante formule pedido genérico de procedência integral das pretensões iniciais, não desenvolve argumentos específicos contra os fundamentos da sentença que rejeitaram a indenização por dano moral e a limitação dos descontos. Esses capítulos, portanto, não comportam conhecimento, por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

A impugnação da autenticidade da assinatura constante de documento particular transfere à parte que o produziu o ônus de comprovar sua veracidade, conforme o art. 429, II, do CPC. No mesmo sentido, o Tema 1.061 do STJ estabelece que, impugnada pelo consumidor a assinatura constante de contrato bancário juntado pela instituição financeira, cabe a esta demonstrar a autenticidade.



Esse encargo probatório, contudo, não impõe que a regularidade da contratação seja demonstrada exclusivamente por laudo grafotécnico categórico. A prova deve ser apreciada em conjunto, conforme o art. 371 do CPC.

No caso, o perito informou que os exames em documentos originais seriam mais confiáveis e que as cópias disponibilizadas apresentavam baixa nitidez. Ainda assim, realizou a análise e constatou, nas Cédulas de Crédito Bancário nº 15538746-4 e nº 15539468-1, características gráficas compatíveis com os hábitos do autor, sugerindo a possibilidade de as assinaturas serem de sua autoria.

A ressalva técnica impede atribuir ao laudo, isoladamente, certeza absoluta sobre a autoria. Não autoriza, porém, concluir pela falsidade das assinaturas ou desconsiderar os demais elementos dos autos.

A própria narrativa inicial revela que o autor aderiu à operação oferecida pela Gold, que consistia na obtenção de empréstimos mediante a utilização de sua margem consignável. As quantias de R\$40.529,24 e R\$40.501,44 foram efetivamente depositadas em sua conta e, em seguida, transferidas à intermediária, em execução do ajuste celebrado entre eles.

O recebimento e a destinação dos recursos, em conformidade com a operação previamente ajustada, corroboram a ciência e a concordância do apelante com os mútuos. A controvérsia surgiu após a



Gold deixar de cumprir a promessa de pagar as prestações, fato relacionado ao negócio autônomo celebrado com a intermediária.

A ausência dos originais, embora reduza a força conclusiva da perícia, não conduz automaticamente à procedência dos pedidos contra o banco. Também não permite presumir que a instituição financeira tenha ocultado deliberadamente os documentos. Considerados o resultado possível da análise grafotécnica, a entrada dos valores na conta do autor e sua subsequente transferência à Gold, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a regularidade das operações bancárias.

Não se identifica, de igual modo, cerceamento de defesa. O acórdão anteriormente proferido atribuiu ao banco o ônus de demonstrar a autenticidade das assinaturas e determinou a reabertura da instrução. A prova pericial foi realizada, as partes puderam acompanhar sua produção e se manifestaram sobre o laudo. A regra de julgamento decorrente da distribuição do ônus da prova foi, portanto, observada, ainda que não tenha havido decisão autônoma sobre o pedido de inversão formulado na inicial.

A falta de pronunciamento formal sobre esse requerimento não acarretou prejuízo ao apelante, pois o encargo de comprovar a autenticidade foi concretamente atribuído à instituição financeira. Ausente prejuízo, não há nulidade a reconhecer.

A sentença deve ser mantida quanto aos capítulos conhecidos.



Diante do desprovimento, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo autor ao Banco Mercantil de R\$500,00 para R\$700,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, mantida a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do mesmo diploma.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios devidos pelo apelante ao Banco Mercantil do Brasil S/A. de R\$500,00 para R\$700,00, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator